



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	1.º
C	De 28, 07, 1994	94
C	Rubrica	

53

Processo nº 10805.003224/90-73

Sessão de: 10 de novembro de 1993 ACORDAD nº: 203-00.813

Recurso nº: 91.859

Recorrente: GALILEO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

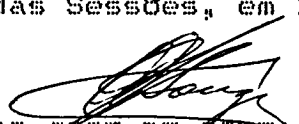
Recorrida: DRF EM SANTO ANDRE - SP

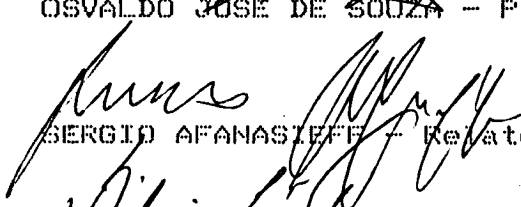
IPI - a) FILME DE POLIETILENO - Classifica-se na posição 39.02.45.99 - atual 3920.10.0199 - tributado à alíquota de 12%; b) APARAS DE POLIETILENO - Classificam-se na posição 39.02.47.00 - atual 3915.90.9900 - tributado à alíquota de 12%; c) CELOFANE - POLIETILENO - Classifica-se na posição 39.03.01.01 - atual 3920.71.0000 - tributado à alíquota de 12%.
Recurso negado.

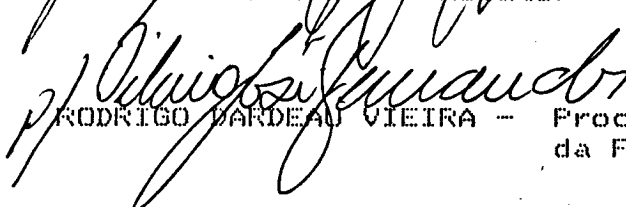
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALILEO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

HR/mias/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10805.003224/90-73
Recurso nº 91.859
Acórdão nº 203-00.813
Recorrente: GALILEO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 157/159):

"A empresa supra indicada foi autuada pelo fisco federal, em ato de fiscalização externa, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por infração aos artigos 1º; 15; 16; 17; 44 e incisos; 45 e incisos; 107 e 236, inciso XII; todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, aprovado pelo Decreto nr. 87.981 de 23 de dezembro de 1982, gerando o IPI a recolher no montante de 272.629,77 BTN Fiscal (duzentos e setenta e dois mil e seiscentos e vinte e nove BTN Fiscal e setenta e sete centésimos) por erro de classificação fiscal, de mercadorias saídas no período compreendido entre JANEIRO DE 1986 A MARÇO DE 1990, acrescido da multa de ofício e demais encargos legais.

Em Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, As fls. 93, relatam os autuantes o seguinte:

- a. que a autuada produz e dá saída por vendas a produtos industrializados, identificados como embalagens;
- b. que relativamente ao produto "celofane" + polietileno" a empresa utiliza a posição 39.02.46.01 (atual 3921.90.500) da TIPI, aplicando a alíquota de 6% (seis por cento) e 5% (cinco por cento) a partir de janeiro de 1989, sendo que tal produto encontra correta classificação na posição 39.03.01.01 (atual 3920.71.0000), com alíquota de 12% (doze por cento);
- c. que em relação ao produto "filme de polietileno" de baixa densidade, em bobinas ou tiras de largura superior a 50 cm, a autuada classificou equivocadamente na posição 39.02.45.03 (atual 3920.10.0199), promovendo saídas por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805.003224/90-73

Acórdão nº: 203-00.813

vendas, com isenção do IPI, quando na realidade, o produto com a especificação retro, deveria ser posicionado no código 39.02.45.99 (atual 3920.10.0199) da TIPI e tributado a alíquota de 12% (doze por cento);

d. que, no tocante a "aparas de polietileno", a fiscalizada adota a classificação correta (39.02.47.00 atual 3915.9099) no entanto, promoveu saídas com o benefício da isenção, quando, pela TIPI, tal codificação sujeitava-se a tributação pela alíquota de 12% (doze por cento) de IPI.

Lavrado o Auto de Infração de fls. 120, foi o contribuinte cientificado em 24 de outubro de 1990.

Inconformado, apresentou tempestivamente, em 21.11.90, sua impugnação de fls. 123/126, e fez juntar, posteriormente, em 19.03.91, os documentos de fls. 141/151, onde alega em síntese o seguinte:

1. que os agentes do fisco olvidaram-se do Parecer CST nº 1.598 de 31.07.85, onde, em consulta formulada por terceiros, a Coordenação do Sistema de Tributação, instrui que a classificação do produto "celofane + polietileno" (celo + poli) será efetuado conforme a predominância em peso das matérias envolvidas, que é o caso em tela, devendo a codificação de seu produto estar na posição 39.02.46.01, e não como pretendem os agentes, na posição 39.03.01.01;
2. que em relação ao "filme de polietileno" de baixa densidade em bobinas ou tiras de largura superior a 50 cm, os fiscais entenderam erroneamente, que a classificação seria 39.02.45.99, e não 30.02.45.03 como empregado pela requerente e, ademais não atentaram para o Ato Declaratório SRF nº 5 de 12.06.84, que veio elucidar o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1276 de 01.06.73 e estendeu o benefício da isenção ao produto retro mencionado, "independentemente da sua largura";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805.003224/90-73
Acórdão nº: 203-00.813

3. no que se refere a "aparas de polietileno" a querelante concorda integralmente com a pretensão fiscal, propondo-se ao recolhimento da diferença de imposto apurada, sem que haja qualquer acréscimo decorrente da demora entre o pedido que fez de pagamento, e recusa fiscal, solicitando a expedição da guia correspondente;
4. finaliza, peticionando no sentido do cancelamento do procedimento fiscal, objeto da impugnação.

Ouvidos os fiscais autuantes, às fls. 138 e 153/155, os mesmos, sinteticamente, assim se pronunciaram:

- a) que o Parecer CST nr 1.598/85, de que tenta se valer a impugnante, refere-se a consulta formulada por terceiros, quanto a folha de laminado de polietileno estraficado com celofane e, que o produto de fabricação e venda da fiscalizada consiste na associação do celofane a outros materiais, como películas de polietileno, de polipropileno e/ou poli-éster, que se destinam ao acondicionamento de mercadorias, com a impressão a cores, de motivos e dizeres relacionados com os produtos que vai acondicionar, conforme Pareceres CST nrs. 372/80, 752/82 e 2626/82, que anexam, e que determinam a classificação do "Papel Celopoli" impermeabilizado na posição 39.03.01.01, gravado com a alíquota de 12% (doze por cento), e não como quer a suplicante;
- b) quanto ao produto "filme de polietileno", cuja classificação no código 39.02.45.99 (atual 3920.10.0199) defendida pelos autuantes, que, no entanto concordam que o mesmo permanece com o benefício da isenção, por força do Ato Declaratório (Normativo) CST nr. 28/86;
- c) em relação as "aparas de Polietileno", cuja impropriedade, confessa a demandante, pelo emprego da isenção, os autuantes nada obstem quanto ao recolhimento parcial;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.003224/90-73

Acórdão nº: 203-00.813

- d) manifestando-se sobre os documentos anexos às fls. 141/151, especificamente o certificado de fls. 143, afirmam os Auditores - Fiscais que o produto objeto da análise pelo IPI é diverso daquele que foi objeto da ação fiscal."

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese:

a) o primeiro ponto fiscalizado dizia respeito ao "filme de polietileno" de baixa densidade, em bobinas ou tiras de largura superior a 50 cm, para acondicionamento de produtos diversos, inclusive alimentares, que segundo a fiscalização estaria sendo incorretamente classificado na posição 39.02.45.03 (atual 33.920.10.0199) como isenta do IPI, quando, na verdade, o correto seria a classificação se dar sob 39.02.45.99 (atual 3920.10.0199), tributado à alíquota de 12%.

A ora recorrente sustentou a tese que era agasalhada pelo Ato Declaratório SRF nº 05, de 12 de junho de 1984, o que foi acatado pela autoridade julgadora;

b) quanto às "aparas de polietileno", embora sem qualquer demonstração de má-fé ou engodo por parte do ora recorrente, desde logo reconheceu a autuada que a ação fiscal procedia, tanto assim que considerou correta a classificação 39.02.47.00 (atual 3915.90.9900 da TIPI). Tendo porém, cometido o lapso de considerar o produto como isento, quando está o mesmo sujeito à alíquota de 12%, tenha-se em mente que tal incorreção ocorreu apenas no período de janeiro/86 agosto de 86, como destacou bem a própria fiscalização.

Percebendo que a ação fiscal procedia, a recorrente tentou, junto ao órgão competente, o recolhimento devido por tal irregularidade, sendo certo que dito órgão não o quis receber, alegando que a matéria estava sub-judice.

Não é preciso afirmar que é um direito do contribuinte, ora recorrente, recolher aquilo que acredita ser o correto; a fiscalização, "data venia", não pode, sob qualquer pretexto, deixar de acolher aquilo que, espontaneamente (a despeito da existência da ação fiscal), lhe oferecer o contribuinte, mesmo porque, no caso vertente, estaria atendendo à pretensão fiscal.

Por este motivo, o recorrente, desde logo, requereu expressamente na sua defesa o recolhimento da importância devida, sem que houvesse, todavia, qualquer acréscimo decorrente da demora entre o pedido que fez de recolhimento, com a recusa fiscal e a autorização da expedição das guias, o que não foi acolhido, pedido esse que ora REITERA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.003224/90-73
Acórdão nº: 203-00.813

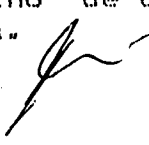
A autoridade julgadora não entendeu estar correta a posição da contribuinte, conquanto alegou não constar nos autos do processo administrativo nenhuma prova de que a suplicante pretendeu realizar o recolhimento, não considerando espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento fiscalizatório.

Ora, "data venia", não interpretou a autoridade julgadora corretamente o pedido de recolhimento da recorrente, eis que a não incidência desses acréscimos moratórios ou punitivos se daria, por óbvio, somente após o reconhecimento da procedência da assertiva fiscal e não antes, reservando ao contribuinte o direito de contestar cálculos que eventualmente fossem incorretos do ponto de vista contábil ou legal constantes nessas guias apropriadas e que seriam emitidas pelo setor de arrecadação. Pergunta-se, qual melhor prova que o próprio requerimento contido na defesa intentada;

c) os agentes fiscais, ainda em outro tópico da autuação, alegam que o produto "celofane-polietileno" utilizado como embalagem, foi classificado incorretamente pela recorrente, na posição 39.02.45.01 da TIPI, com alíquota de 6% (seis por cento), atual posição 39.21.90.0500 e alíquota de 5% a partir de janeiro de 1989, destacando que tal produto deveria enquadrar-se na posição 39.03.01.01 (atual 39.20.71.0000) com alíquota de 12%.

Salientou a recorrente, em primeiro grau, que havia engano no entendimento fiscal, conquanto olvidou-se do Parecer CST nº 1598, de 31.07.85, que trata do produto "folha de laminado de polietileno estratificado com celofane, mesmo impressa, para embalagem, em bobinas de até 50 cm de largura (tira)", ou seja, onde haja predominância em peso, do polietileno, pelo qual há a classificação no Código 39.02.46.01 da TIPI - Decreto nº 89.241/83, com a alíquota de 6%. PARECER CST nº 1598, de 31.07.85, letra "a", classificação no inciso 1.

O julgamento revela patente contradição entre a decisão e seus fundamentos, pedindo a recorrente que esse Egrégio Conselho de Contribuintes o anule, por evidente cerceamento de defesa.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

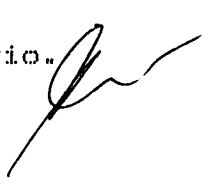
Processo nº: 10805.003224/90-73
Acórdão nº: 203-00.813

Ao final, pede:

a) a anulação do julgamento a quo por cerceamento de defesa; e

b) provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o procedimento fiscal, com a permissão de imediato pagamento da parcela incontroversa, como requerido, devolvendo-se o prazo para recurso, quanto ao item confusamente julgado.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.003224/90-73

Acórdão nº: 203-00.813

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A recorrente alega cerceamento de defesa porque a autoridade julgadora, no seu entender, destacou que a melhor interpretação ao assunto constava nos Pareceres nºs 1.372/80, 752/82, 2.626/82 e 1.598/85 e considerou mantida a autuação, de forma contraditória, segundo a contribuinte, com decorrente cerceamento de defesa.

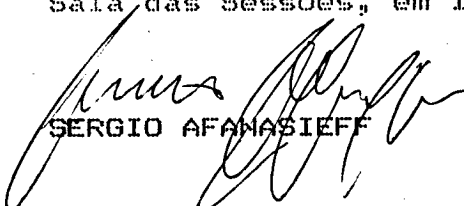
Entendo que razão não assiste à recorrente e, no julgamento a quo, não se verifica a contradição apontada acima. O Parecer nº 1.598/85, através do qual a contribuinte procura justificar a incorreta classificação por ela adotada para o papel celopoli impermeabilizante refere-se a consulta formulada por terceiros quanto à posição da folha de laminado de polietileno estratificado com celofane, que não é do que se trata no presente caso.

Quanto ao pagamento da parcela incontroversa, nada há, como já não havia quando do julgamento recorrido, que obste a pretensão da querelante, na forma da lei, isto é, com a inclusão dos acréscimos legais.

Não vejo nada que invalide ou eive de vício a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF